



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 13308/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.595 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Antônia Montenegro da Silva	Vitalício
-----------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Manoel Francisco da Silva.**
- 1.2.2. Matrícula: **501.606-1.**
- 1.2.3. Cargo: **Cabo.**
- 1.2.4. Lotação: **Polícia Militar do Estado da Paraíba (inativo).**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **29/06/2010.**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 24/08/2010.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 38/39), pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 14, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e concessão de registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

ivin

¹ A Auditoria havia entendido pela necessidade de notificação da autoridade responsável, em seu relatório inicial (fls. 30/31), para apresentar documento comprobatório do vínculo conjugal da beneficiária com o servidor falecido (certidão de casamento ou sentença judicial declaratória de união estável), documentação apresentada pelo gestor, através do Documento TC nº. 35419/14.

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO